



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDREIRAS
CNPJ: 06.184253/0001-49
PROCURADORIA JURÍDICA
RUA PROJETADA S/N - BAIRRO SÃO FRANCISCO
CEP 65725-000



INTERESSADO; COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
ASSUNTO; HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA
EM PREGÃO PRESENCIAL

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Senhor Presidente:

Trata-se de Recursos Administrativos interpostos por EDILSON LIMA ALENCAR-EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE – EIRELE, nos autos do processo licitatório, na modalidade, Pregão Presencial, n.º 044/2019, Sistema Registro de Preço, visando a contratação de serviços oftalmológicos (exames e procedimentos) por pessoa jurídica especializada, para prestar Assistência na Saúde deste Município de Pedreiras/MA.

Aberto o certame, as empresas EDILSON LIMA ALENCAR-EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE – EIRELE, foram inabilitadas tendo em vista que a **1ª Recorrente não apresentou, na fase de habilitação técnica, o contrato e a nota fiscal relativa ao atestado de capacitação técnica**, desta forma descumprindo o item 6.3.4.1, do Edital regente da licitação. **Apresentou esta Recorrente a Proposta de Menor Preço no valor de R\$ 267.271,00 (duzentos e sessenta e sete mil e duzentos e setenta e um reais)**

A 2ª Recorrente, também foi inabilitada, em razão da não apresentação do **documento de identidade do sócio da empresa**, descumprindo o item 6.3.1.6, do Edital, e também **não apresentou o contrato e a nota fiscal do atestado de capacitação técnica**, cf., exigência do edital no item acima mencionado. **Apresentou proposta de preço no valor de R\$ 269.281,60 (duzentos e sessenta e nove mil e duzentos e oitenta e um reais e sessenta centavos)**

Esta CPL declarou habilitada e vencedora do certame a empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA, que apresentou proposta de preço no valor de R\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil reais).



Era o que cabia relatar.

Conheço dos Recursos interpostos, pelas suas tempestividades.

O Edital desta modalidade de Licitação estabeleceu em suas exigências nos itens 6.3.4.1 e 6.3.1.6 o seguinte. Vejamos:

“6.3.4.1 – “Apresentação de, no mínimo, (01) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos da mesma natureza ou similares aos da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, acompanhado de contrato e nota fiscal do respectivo atestado.”

“6.3.1.6 – “os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e ainda, da cédula de identidade do empresário (no caso de microempreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI.”

O artigo 30, I e II da Lei n.º 8.666/94, (Lei das Licitações) estatui a respeito da habilitação técnica o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I-registro ou inscrição na entidade profissional competente;



II-comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidade e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e de pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

§5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão** com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, **ou quaisquer outras não previstas nesta lei, que inibam a participação na licitação.**

Pelos dispositivos acima descritos, se vê que as exigências contidas no Edital de regência (**apresentação de Identidade do sócio da empresa e nota fiscal do atestado de capacitação técnica**), são exigências não previstas na Lei das Licitações. Sendo descabidas tais exigências, posto que, o artigo 30, dispõe de forma taxativa que os documentos exigidos para a habilitação técnica **são limitados**, não restando dúvidas a respeito e não podendo a Administração Pública exigir documentos diversos dos que a mencionada lei **exige** e permite.

Por outro lado, já que a Lei n.º 8.666/93, em seu artigo 30, limita a documentação para a habilitação técnica, **não pode a Administração Pública ampliar o seu grau de alcance**, pois isto já é matéria mansa e pacífica nos Tribunais Pátrios, caracterizando neste ponto matéria superada quanto a sua discussão.

Interessante ressaltar, que a Lei das Licitações é derivada de comando de “status” constitucional (Art. 175, da CF), portanto, pertencente ao Ramo do Direito Público. E, no Direito Público o que não está permitido é terminantemente vedado, diferentemente, do Ramo do Direito Privado, onde o que não está vedado é prontamente permitido.

A respeito do assunto, assim nos ensina Marçal Justen Filho:

“Na linha de proibir cláusulas desarrazoadas, estabeleceu-se que somente podem ser previstas no ato convocatório exigências autorizadas na lei (art. 30, §5º). **Portanto, estão excluídas tanto as cláusulas expressamente reprovadas pela Lei n.º**



8.666/93, como aquelas não expressamente por ela permitidas. É claro que a vedação examinada não exclui o dimensionamento numérico da experiência anterior, para fins de fixação da equivalência ao objeto licitado. Ou seja, admite-se exigência de experiência anterior na execução de obras ou serviços similares. Isso envolve uma certa dificuldade, pois a similitude tanto envolve questões qualitativas quanto quantitativas. Pode-se avaliar a experiência anterior quer tendo em vista a natureza qualitativa da atividade como também em função das quantidades mínimas ou dos prazos máximos na execução de prestações similares. Existem situações em que o fator quantitativo é relevante, mesmo para fins de qualificação técnico profissional. Por isso, deve-se interpretar razoavelmente a própria vedação que o §1º, inciso I, estabelece a propósito de qualificação técnico profissional. Somente se aplica quando a identificação da identidade anterior não envolver a existência de um dado quantitativo ou a explicitação de um local peculiar. Se a complexidade do objeto licitado consistir precisamente nesses pontos (extensão, dificuldade de acesso e assim por diante), é perfeitamente possível exigir comprovação de experiência anterior abrangendo requisitos dessa ordem.” (In. Marçal Justen Filho, **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**, Dialética, 8ª ed, São Paulos - SP, 2000, p. 344). (Grifamos).

De outra banda, a Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, assim já se posicionou. Vejamos:

Ementa

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DO LICITANTE. EXIGÊNCIA LEGAL. REGISTRO OU INSCRIÇÃO NA ENTIDADE PROFISSIONAL COMPETENTE. PRECEDENTES. RECURSO PREJUDICADO.

I - A habilitação do particular, antes denominada capacidade jurídica, é a aptidão efetiva do interessado, seja ele pessoa física ou jurídica, para exercer direitos e contrair obrigações, com responsabilidade absoluta ou relativa por seus atos, ligando-se visceralmente à pessoa partícipe do certame da licitação, e não às qualidades de seus funcionários.

II - O art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993, ao regular a habilitação dos interessados, dispõe que a qualificação técnica se limita à apresentação de registro ou inscrição na entidade profissional competente. Contempla-se, assim, a comprovação da aptidão da pessoa do licitante em cumprir com todas as obrigações atinentes à execução do objeto da licitação.

III - A qualificação técnica do particular licitante é pressuposto indispensável ao adimplemento de sua habilitação no certame público, uma vez que a Administração somente poderá confiar-lhe a execução do objeto da licitação, se o interessado possuir e comprovar, nos termos da lei (art. 30, inc. I, da Lei n.º 8.666/1993), a sua habilitação jurídica plena. Precedentes do STJ.

IV - Dado ao lapso de tempo transcorrido desde o ajuizamento do mandamus, vê-se que os serviços, objeto da licitação questionada, já foram realizados, tornando o recurso prejudicado pela perda do seu objeto. (In. STJ, RMS 10736 – BA, Rel. Min. LAURITA VAZ, 2ª Turma, DJ 23.06.2002, DJ 29.04.2002, p.209). (Grifamos).

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.





1. A concessão de efeito suspensivo a Recurso Especial antes do juízo de admissibilidade compete, em regra, à Corte local, em conformidade com as Súmulas 634 e 635 do STF.

2. O abrandamento das mencionadas súmulas é admitido em caráter excepcional, se houver, além do fumus boni iuris, inequívoco periculum in mora, como é o caso dos autos, em que se discute a habilitação técnica em pregão para locação de veículos ao Município.

3. A requerente: a) apresentou a melhor proposta ao Poder Público, com preços substancialmente menores que o da segunda colocada (valor mensal de R\$ 2.390.000,00 contra R\$ 2.673.244,00), b) atende ao requisito de habilitação técnica, tendo-se apresentado o documento em discussão, comprovando que a empresa presta serviço semelhante (locação de veículos) ao Município de Campinas, apesar de a quantidade de bens locados ter sido informada posteriormente (complementação considerada intempestiva pelo TJ-SP), e c) preenche todos os demais requisitos legais e editalícios para sagrar-se vencedora no certame.

4. Aparentemente, não há prejuízo financeiro ao Poder Público. Na verdade, a desabilitação da requerente implicaria novo contrato com preço substancialmente superior (acréscimo mensal de R\$ 283.244,00).

5. Ademais, em primeira e superficial análise, a complementação da informação, relativa à quantidade de veículos locados a Campinas, não teria prejudicado a isonomia entre os licitantes.

6. Essas constatações, todas em caráter provisório, indicam que os princípios basilares da licitação pública (igualdade de condições entre os licitantes e escolha da proposta mais vantajosa para a Administração) não teriam sido vulnerados pela contratação da requerente.

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a

instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).



8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. **Agravo Regimental provido.** (In. STJ, AgRg na MC 18046 – SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJ. 28.06.2011, DJe 02,08.2011) (**Grifamos**).

Por sua vez a Corte de Contas da União – TCU, a respeito do assunto assim se manifestou, Vejamos:

Sumário: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE DOCUMENTOS NA FASE DE HABILITAÇÃO RESTRITIVOS AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO PREGÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. É ilegal a exigência de apresentação de documentos na fase de habilitação que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios. 2. A imposição de registro em entidade de fiscalização profissional deve ser limitada à inscrição no conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante. 3. É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei n. 8.666/1993, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum. 4. Contraria o art. 4º, inciso XVIII, da Lei

n. 10.520/2002 o não-conhecimento de recurso interposto por licitante contra ato de pregoeiro, quando o interessado declara e expõe claramente as razões de se seu inconformismo com a decisão atacada. 5. Verificada a inclusão de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do procedimento licitatório, deve a entidade proceder às medidas necessárias com vistas à sua anulação, em prazo fixado por este Tribunal (In. Acórdão 597/2007 – Plenário do TCU, Relator: MARCOS BEMQUERER). (Grifamos).



Em outra ocasião o Tribunal de Contas da União – TCU, apreciou questão semelhante da seguinte forma, da qual trazemos à colação o voto do Eminentíssimo Relator BENJAMIN ZYMLER. Vejamos:

:

Voto

Trata-se de representação, oferecida pela empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., envolvendo possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage.

2. De acordo com os elementos apresentados pela representante, três empresas participaram da licitação. Concluída a fase de lances, o melhor preço foi cotado pela Dell Computadores do Brasil Ltda., com proposta de R\$ 882.500,00; em segundo lugar ficou a Mactecnology Comércio de Informática Ltda., com proposta de R\$ 1.069.183,80; em terceiro lugar, a Microware Tecnologia de Informação Ltda., com proposta de R\$ 1.069.272,16.

3. A empresa Dell, em etapa subsequente, foi inabilitada por apresentar atestados técnicos desacompanhados das respectivas notas fiscais. Afora isso, apontou-se que sua proposta continha “literatura técnica em língua estrangeira sem tradução juramentada” (peça 6, p. 96).

4. Convocada a segunda colocada, esta também foi afastada do certame. As razões para tanto foram o



não atendimento a determinadas especificações do objeto estabelecidas no edital, a inépcia dos atestados de capacidade técnica da licitante e a apresentação de literatura técnica em língua estrangeira (peça 22, p. 37).

5. Com isso, o objeto do certame foi adjudicado à empresa Microware. O resultado da licitação foi homologado em 1º/2/2013.

6. Por despacho de 26/2/2013, acompanhando posicionamento propugnado pela Secex-RJ, determinei a suspensão cautelar do procedimento, bem assim a oitiva do Inca e da licitante considerada vencedora do pregão.

7. Presentes nos autos os elementos necessários à apreciação da matéria, a unidade técnica, conclusivamente, manifesta-se pela procedência parcial da representação e pela fixação de prazo para que o Inca proceda à anulação do ato de inabilitação/desclassificação da empresa Dell do certame.

8. No essencial, coloco-me de acordo com o encaminhamento sugerido pela Secex-RJ.

9. Com efeito, ainda que se admita a subsistência de parte das falhas invocadas pelo Inca para sustentar a inabilitação/desclassificação da empresa Mactecnology Comércio de Informática Ltda., ora representante, a saber, o não atendimento pleno às especificações do objeto e a inépcia dos atestados de capacitação técnica apresentados pela licitante, o mesmo não se verifica no caso da Dell Computadores do Brasil Ltda., primeira colocada na fase de lances.

10. De fato, foram apenas dois os fundamentos invocados para a inabilitação/desclassificação da melhor proposta: a omissão das notas fiscais que lastreariam os atestados de capacitação técnica apresentados e a ausência de tradução juramentada da literatura técnica complementar alusiva aos itens cotados.

11. No que se refere às notas fiscais, a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão "limitar-se-á", elenca de forma

exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário). A par disso, há que se destacar o fato de que nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa. Mas mesmo que dúvidas houvesse nesse sentido, dada a natureza da prova que se procura obter com a exigência de atestados de capacitação técnica, o certo é que pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais. Numa tal hipótese, incidiria, isto sim, a disciplina do § 3º do art. 43 do Estatuto de Licitações, que faculta à Administração a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo.

12. Quanto à tradução juramentada da literatura técnica de apoio apresentada pela licitante, além de não constituir exigência prevista no ato convocatório, os autos dão notícia de que a suposta falha em nada prejudicou a verificação da idoneidade da proposta da empresa. Aliás, a respeito, o parecer da equipe técnica do Inca foi contundente (peça 6, p. 96):

“Especificação Técnica: A descrição da solução, bem como o detalhamento da mesma, contidas na proposta apresentada pela empresa, estão de acordo com as especificações técnicas solicitadas no edital.”

13. Ora, se não houve prejuízo à avaliação da proposta, soa mesmo despropositada a desclassificação da empresa sob tal fundamento, ainda mais em se tendo em conta a diferença de preço para a segunda colocada no certame (quase R\$ 200 mil). Aqui, soam singularmente apropriadas as palavras do Ministro Sepúlveda Pertence nos autos do RMS 23.714/DF, apreciado no âmbito do Supremo Tribunal Federal:

“Se de fato o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo edital.

Desta forma, se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa." (O destaque não consta do original.)

14. Configurada, pois, ilegalidade na condução do certame, a qual encerra real possibilidade de implicar prejuízo ao interesse público, impõe-se a assinatura de prazo para que o Inca adote as providências necessárias ao saneamento do processo.

15. Relativamente à cientificação do Inca acerca das falhas havidas no Pregão, permito-me alterar a redação sugerida pela unidade técnica de modo a realçar apenas aquelas que, mais objetivamente, foram tratadas no processo e motivaram a prévia manifestação da entidade (exigências de notas fiscais e de tradução juramentada).

16. Por fim, tendo em conta a informação de que o edital do certame foi elaborado segundo modelo disponibilizado pela Advocacia Geral da União, considero apropriado o encaminhamento de cópia



da deliberação do Tribunal nestes autos ao órgão,
para conhecimento.

17. Ante o exposto, voto no sentido de que este
Colegiado adote a deliberação que ora submeto à
sua apreciação.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão
Alves de Souza, em 17 de abril de 2013.

BENJAMIN ZYMLER, Relator. (Grifamos).

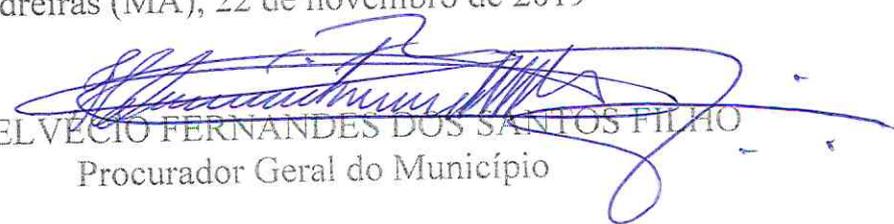


Em síntese: o caso “sub examine” se prende ao fato das
inabilitações das Recorrentes, sendo que a 1ª, **não apresentou, na fase de
habilitação técnica, o contrato e a nota fiscal relativa ao atestado de
capacitação técnica e a 2ª, não apresentou documento de identidade do
sócio da empresa, e o contrato e a nota fiscal do atestado de capacitação
técnica**, exigências extravagantes não elencadas na Lei de Regência das
Licitações e quanto aos contratos não apresentados a CPL poderá promover
diligências para sanar estas lacunas “ex vi” do art. 43, §3º, da Lei n.º
8.666/93.

“Ex Positis”, pelas fartas argumentações expletivas à exaustão,
destaca-se firme nas razões de que esta CPL laborou em “error in
procedendum” ao ceder às exigências editalícias incabíveis e desnecessárias,
posto que contrárias aos ditames legais arts. 30, I e II, §5º e 43, §3º, da Lei
n.º 8.666/93, inabilitando as Recorrentes e habilitando a empresa que ofertou
a maior preço em prejuízo da Fazenda Pública Municipal. Portanto, esta
Procuradoria OPINA, **com base na Lei e Jurisprudências Pátrias citadas
alhures**, no sentido de que a Comissão Permanente de Licitação -CPL,
DECLARE habilitadas as Recorrentes e vencedora do certame a empresa
EDILSON LIMA ALENCAR – EIRELI, posto que as razões que
inabilitaram-na são improcedentes para alicerçar tal decisão e a falta da
juntada do contrato caracteriza situação sanável através de diligência
posterior que em nada prejudica o certame licitatório, a oportunidade, a
isonomia entre os licitantes e a economicidade sendo de maior proveito para
a Administração Pública Pedreirense.

É O PARECER.

Pedreiras (MA), 22 de novembro de 2019


HELVECIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO
Procurador Geral do Município



OFTALMO DAY CLINIC LTDA
Hospital da Visão do Maranhão
Avenida Principal/Rua 103, nº 34, Qd. 10, Santa Efigênia
CNPJ nº 04.678.251/0001-80
Fone: (98) 3268-7789/3247-6743/3234-2515

CONTRARRAZÕES DE RECURSO INTERPOSTO PELOS LICITANTES
EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI E CENTRO DE OLHOS MARANHENSE
EIRELI.

São Luís, 28 de novembro de 2019

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação (CPL) de
Pedreiras – MA

REFERÊNCIA – PREGÃO 044/2019 – REGISTRO DE PREÇOS para eventual
contratação de pessoa(s) jurídica(s) especializada na realização de exames e
procedimentos de oftalmologia, para realização de serviços de Assistência à
Saúde, de interesse desta Administração Pública Municipal de Pedreiras – MA

OFTALMO DAY CLINIC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no
CNPJ sob nº 04.678.251/0001-80, com sede na Avenida Principal, Rua 103, nº 34,
Qd. 10, Santa Efigênia, São Luís, Maranhão, por seu representante legal infra
assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na Lei nº 8666/93 e na forma do art.
4º, XVIII, da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, à presença de Vossa Senhoria, a
fim de interpor

Av. Principal, Nº 34, Quadra 10, Rua 103 - Santa Efigênia - CEP: 65058-719

São Luís - MA • Fone: (98) 3234-2515 / 3268-7789

E-mail: oftalmodayclinic@yahoo.com.br

CONTRARRAZÕES,

contra os **RECURSOS INTERPOSTOS** pela empresa **EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI**, CNPJ 29.039.452/0002-40 e **CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI**, CNPJ 06.176.599/0001-03, apresentando no articulado essas contrarrazões.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 11 de novembro de 2019, na sala da CPL – Pedreiras – MA, ocorreu a Sessão do Pregão Presencial nº 044/2019, conforme processo administrativo 1390-G/2019. Na ocasião, participaram do certame, as empresas: **EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI**, **CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI** e **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**.

Conforme consta da ata, foi declarada **HABILITADA** e vencedora do certame a empresa **OFTALMO DAY CLINIC LTDA**, em decisão totalmente legal e de acordo com as regras editalícias.

A empresa **EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI** inscrita no CNPJ supracitado foi declarada **INABILITADA** deste pregão presencial, conforme decisão do pregoeiro que consta em Ata com a seguinte redação:

Seguindo a análise dos documentos de habilitação, foi constatado que a empresa: **EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI**, não apresentou na sua totalidade os documentos exigidos no Item 6.3.4.1 "Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos da mesma natureza ou similares aos da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, acompanhado de contrato e nota fiscal do respectivo atestado". A referida empresa deixou de apresentar junto ao atestado de capacidade técnica, o contrato e nota fiscal do respectivo atestado. Motivo pelo qual a empresa: **EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI** foi declarada **INABILITADA**.



Do mesmo modo, a empresa **CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI**, CNPJ supracitado, também foi declarada **INABILITADA**, por duas razões, conforme segue transcrição, registrado em ata:

Passando a análise das documentações da segunda classificada na fase de lances, a empresa: **CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI**, observou-se que a mesma não apresentou os documentos de identidade dos sócios da empresa, exigidos no item 6.3.1.6 – “Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e ainda, da cédula de identidade do empresário (no caso de microempreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa Ltda), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima)”. Bem como deixou de apresentar em sua totalidade, contrato e nota fiscal do respectivo atestado, documentos exigidos no item 6.3.4.1 “Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos da mesma natureza ou similares aos da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretores, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, acompanhado de contrato e nota fiscal do respectivo atestado.” Motivo pela qual a empresa **CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI**, foi declarada **INABILITADA**.

II – DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OFTALMO DAY CLINIC LTDA

II. 1 Das Normas do Edital

De acordo com as regras do edital nº 044/2019, estabelecido ficou, conforme os itens 6.3.1.6



Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva, e ainda, da cédula de identidade do empresário (no caso de micro empreendedor individual, ou empresário, ou empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI), ou de todos os sócios (no caso de sociedade civil ou empresa Ltda), ou do presidente (no caso de cooperativa, fundação ou sociedade anônima);

E item 6.3.4.1

Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado/declaração de capacidade técnica, compatível com o objeto desta licitação, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que o licitante forneceu ou está fornecendo, de modo satisfatório, produtos da mesma natureza ou similares aos da presente licitação. O atestado deverá ser impresso em papel timbrado do emitente, constando seu CNPJ e endereço completo, devendo ser assinado por seus sócios, diretoras, administradores, procuradores, gerentes ou servidor responsável, com expressa indicação de seu nome completo e cargo/função, acompanhado de contrato e nota fiscal do respectivo atestado.

Cumpre informar também, que o pregão poderia ser impugnado até dois dias antes da abertura da sessão conforme item 8 e subitens abaixo elencados:

- 8.1. Quaisquer pedidos de esclarecimentos deverão ser enviados ao Pregoeiro até dois dias úteis anteriores à data fixada para a abertura da Sessão Pública ao e-mail indicado no preâmbulo deste edital ou entregue pessoalmente.
- 8.2. Até 02(dois) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa física ou jurídica poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão, sendo que tais impugnações deverão ser manifestadas por escrito, podendo ser protocolado o original, mediante recebimento da 2ª (segunda) via, no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Pedreiras, sito na Rua São Benedito, s/nº - Bairro São Francisco, Pedreiras - MA, em dias úteis, das 08:00hs(oito horas) às 12:00hs(doze horas).

II. 2 Da Observância da Legislação e princípios que regem a Lei de Licitação

A decisão de inabilitação das empresas EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI procede, é legal, haja vista as empresas não terem atendido os ditames do edital. Deveriam estas buscar os seus direitos, se os tivesse, antes da abertura oficial do certame. Não podendo agora tentar elencar legalidades não pertinentes e não existentes ao certame.

Necessário se faz cumprir as regras da Lei 8.666/93 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, bem como os princípios que a regem e as demais normas vigentes no país.

O edital é o instrumento por meio do qual a Administração torna pública a realização de uma licitação. A principal função do edital, então, é estabelecer as regras definidas para a realização do procedimento, as quais são de observância obrigatória, tanto pela Administração, quanto pelos licitantes.



Oftalmo
Day Clinic



O processo licitatório deve ser regido pelos princípios constitucionais da isonomia, legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e outros correspondentes, se assim houver.

A finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa, como dito acima, deve haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. **Vale ressaltar que nem sempre a proposta mais vantajosa é a de menor preço e que a observância ao princípio da isonomia deve ser respeitado.**

Encontramos embasamento no corpo da Lei 8666/93, Art. 3º:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais.

II.2.1 Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Esse princípio é essencial e a inobservância do mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ela é citada na lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Av. Principal, Nº 34, Quadra 10, Rua 103 - Santa Efigênia - CEP: 65058-719
São Luís - MA - Fone: (98) 3234-2515 / 3268-7789
E-mail: oftalmodayclinic@yahoo.com.br



Oftalmo
Day Clinic



II.2.2 Princípio da Igualdade:

Helly Lopes remete a esse princípio "um impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais.

Em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93), a regra é que os licitantes apresentem documentação capaz de atender, desde o início, o atendimento das condições estabelecidas pela Administração no edital, o que não ocorreu pelas empresas EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE.

Determina o art. 41 da Lei nº 8.666/93:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Desta forma as inabilitações das Empresas EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI, devem se manter por serem de lícita legalidade.



Av. Principal, Nº 34, Quadra 10, Rua 103 - Santa Efigênia - CEP: 65058-719

São Luís - MA - Fone: (98) 3234-2515 / 3268-7789

E-mail: oftalmodayclinic@yahoo.com.br

II. 3 Das demais alegações infundadas

Quanto a alegação da empresa EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI, sobre a apresentação da NOTA FISCAL e CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS vinculados ao Atestado de Capacidade Técnica ser ilegal, o momento para essa contestação seria no período aberto para impugnação do edital. Portanto, ao não cumprir uma norma do edital, e se opor a ela, apenas após sua INABILITAÇÃO, é ir contra os princípios e normas legais. Assim, seu recurso não é tempestivo e não está dentro da lei.

Da mesma forma a empresa CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI, possui recurso que não é tempestivo e também não está dentro da lei, uma vez que o momento adequado para isso seria no período para impugnação do edital. Também, quanto ao alegar que a documentação "cédula de identidade" é uma documentação inexistente, pode-se observar total falta de conhecimento. Como uma cédula de identidade seria um documento inexistente? Obviamente uma pessoa jurídica é constituída por pessoas físicas. Assim, fica claro, que o sócio de uma empresa ou seu representante, possui uma cédula de identidade. E foi esta cédula de identidade do sócio do CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI que não foi apresentado nos documentos de habilitação conforme solicitado no edital.

III – DO PEDIDO

Isto posto, requer de V. Sra. que receba as presentes contrarrazões em todos os seus termos e fundamentos para que conceda provimento às razões e pedidos elencados pela OFTALMO DAY CLINIC LTDA. Nessa ordem requer ainda sejam improvidos os recursos interpostos pelas empresas EDILSON LIMA ALENCAR EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE EIRELI, bem como seja dado seguimento a tramitação do processo licitatório homologando o resultado do vencedor já declarado no certame, qual seja, OFTALMO DAY CLINIC LTDA, por ser de lúdima justiça.

Nestes Termos

P. Deferimento

São Luis, 28 de novembro de 2019



João Paulo Silva Gomes
Representante



ANEXOS

- 1- PROCURAÇÃO
- 2- ATA DE SESSÃO PÚBLICA

Av. Principal, Nº 34, Quadra 10, Rua 103 - Santa Efigênia - CEP: 65058-719
São Luís - MA • Fone: (98) 3234-2515 / 3268-7789
E-mail: oftalmodayclinic@yahoo.com.br



INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL
ASSUNTO: HABILITAÇÃO/INABILITAÇÃO TÉCNICA DE EMPRESA
EM PREGÃO PRESENCIAL.

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

Senhor Presidente:

Trata-se de Contrarrazões por parte da empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA, em face dos recursos administrativos ofertados pelas empresas EDILSON LIMA DE ALENCAR-EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE – EIRELI, no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n.º 044/2019, Sistema Registro de Menor Preço, visando a contratação de serviços oftalmológico (exames e procedimentos) por pessoa jurídica especializada para prestar assistência na saúde deste Município de Pedreiras/MA, nas quais argumenta o seguinte:

Que, as empresas recorrentes, foram inabilitadas por não apresentarem atestados de capacitação técnica acompanhados dos respectivos recibos e notas fiscais;

Alega em seu favor, que a Administração deverá observar o Edital, posto que este tem caráter vinculante, fazendo lei entre as partes envolvidas no certame licitatório, e, como este exigiu a documentação não apresentada pelas empresas recorrentes estas deverão ser inabilitadas mesmo, conforme decisão da CPL.

Ao final, requer, seja dado provimento às contrarrazões ofertadas e improvidos os recursos administrativos interpostos pelas recorrentes citadas alhures, com a consequente homologação do resultado do certame declarando-a vencedora como antes já havia decidido a CPL.

É o que cabia sucintamente relatar.

Acolho as contrarrazões, por tempestividade.

Conforme já explicitado em Parecer da lavra desta Procuradoria, às fls., o Edital das Licitações, de fato, é a Lei que rege o certame. No entanto, **não pode exigir**, no tocante à qualificação técnica dos envolvidos na disputa licitatória, documentação além dos limites

estabelecidos no art. 30, da Lei n.º 8.666/93, já que tal dispositivo LIMITA as exigências quanto a este quesito.

Por outro lado, a Administração Pública não pode **ampliar o grau de alcance da Lei**, já que o citado art. 30, da Lei das Licitações limita a exigência da documentação relativa à qualificação técnica, não pode o Edital de qualquer modalidade licitatória ampliá-la e exigir o inexigível, “in casu”, nota fiscal de atestado. No tocante ao contrato esta exigência pode ser sanada a “posteriori” através de diligências conforme entende a jurisprudência pátria em citados precedentes do STJ e TCU, no presente processo.

Ainda assim, o Superior Tribunal de Justiça alicerça o entendimento desta Procuradoria em mais julgados os quais trazemos à colação. Vejamos:

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA. EXIGÊNCIA
EDITALÍCIA. COM FORMALISMO EXCESSIVO.
INTERESSE MAIOR DA ADMINISTRAÇÃO E DOS
PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO
LICITATÓRIO.INDEVIDA INABILITAÇÃO DE
CONCORRENTE. ANULAÇÃO PARCIAL. PODER-
DEVER DE AUTOTELE DA ADMINISTRAÇÃO.
SENTENÇA CONFIRMADA.

...”A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta”.
(STJ, MS n.º 5.869/DF, Relator Ministra Laurita Vaz, DJ de 07.10.2002). (Grifamos).

Na mesma linha de entendimento já se manifestou o Pretório Excelso. Vejamos:

“Se de fato o Edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando-o à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público,



repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmos os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem a infringência a alguma diretriz estabelecida pelo Edital,” (STF, RMS, n.º 23.714/DF, 1ª Turma, publicado no DJ em 13.10.2000). (Grifamos).



No atual certame, superada a questão das qualificações técnicas com foco no Edital que exigiu documentos inexigíveis (art. 30, da Lei das Licitações), foram lançadas as propostas de preços, não sendo mais necessário retroagir o certame, pois contraditório com a própria disputa entre os envolvidos, já que todos conhecem os preços dos demais e é, e sempre foi de bom alvitre e salutar à melhor forma do Direito que a Administração Pública opte pela melhor proposta, sendo esta a do Menor Preço.

“Ex Positis”, perlas fartas argumentações expletivas à exaustão, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode ser interpretado de modo absoluto, a ponto de tornar-se a licitação extremamente formalista, impondo-se, ao contrário, que a Comissão faça uma leitura do edital á luz dos primados da razoabilidade, proporcionalidade e, principalmente, finalidade, dessa forma, **OPINA** esta Procuradoria, pelo provimento dos RECURSOS ADMINISTRATIVOS apresentados pelas recorrentes para que a CPL declare habilitadas as empresas EDILSON LIMA ALENCAR – EIRELI e CENTRO DE OLHOS MARANHENSE- EIRELI, e vencedora a empresa que ofereceu a proposta mais vantajosa à Administração Pública, consistente no menor preço, (EDILSON LIMA ALENCAR – EIRELE), culminando com o improvimento das contrarrazões apresentadas pelo inconformismo da empresa OFTALMO DAY CLINIC LTDA.

É o Parecer.

Pedreiras (MA), 13 de dezembro de 2019


Helvécio Fernandes dos Santos Filho
Procurador Geral do Município